



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00070/2026

Data de autuação
13/07/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.563/2026 -INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE COLETA E IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA ELETRÔNICA - SISTEMA BIOMÉTRICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 9563 , DE 10 DE JULHO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para os fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE COLETA E IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA ELETRÔNICA – SISTEMA BIOMÉTRICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”**.

A presente iniciativa integra a estratégia de transformação digital da Administração Pública Estadual e representa importante avanço na modernização dos serviços públicos, ao estabelecer um modelo integrado, seguro e interoperável para a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados biográficos e biométricos necessários à identificação dos cidadãos perante os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Atualmente, a prestação de diversos serviços públicos exige que o cidadão realize sucessivas coletas de informações biométricas e biográficas perante diferentes órgãos estaduais, muitas vezes para finalidades semelhantes. Essa multiplicidade de procedimentos gera custos operacionais desnecessários para a Administração Pública, reduz a eficiência dos serviços e impõe ao usuário repetidas etapas de atendimento.

O Sistema Biométrico proposto busca superar esse cenário mediante a criação de uma Base de Dados Biométricos Estadual, estruturada para promover a interoperabilidade entre os órgãos participantes, preservadas as competências legais de cada instituição quanto à gestão, atualização, integridade, tratamento e compartilhamento das informações sob sua responsabilidade.

Nesse modelo, caberá à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice disponibilizar e manter a infraestrutura tecnológica necessária ao funcionamento do sistema, assegurando elevados padrões de disponibilidade, segurança cibernética e interoperabilidade, enquanto a Perícia Forense do Estado do Ceará – Pefoce e o Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – Detran/CE permanecerão responsáveis pelas atividades finalísticas relacionadas à identificação civil e à habilitação de condutores, respectivamente.

A proposição também institui mecanismos de cooperação administrativa entre esses órgãos, permitindo o compartilhamento de estruturas de atendimento e o aproveitamento da coleta biométrica realizada para diferentes serviços públicos, sempre mediante manifestação expressa do cidadão e observadas as finalidades legais que legitimam o tratamento dos dados pessoais.

Essa integração revela-se especialmente relevante diante da ampliação dos prazos de validade da Carteira Nacional de Habilitação promovida pela legislação federal, circunstância que reduziu a frequência de comparecimento dos cidadãos às unidades de atendimento do Detran/CE. O novo modelo permitirá que a infraestrutura existente seja utilizada para ampliar a atualização dos cadastros biométricos estaduais, sem impor novos deslocamentos ao usuário e sem comprometer a regular prestação dos serviços públicos.

O projeto também disciplina os aspectos operacionais necessários à execução dessa política pública, conferindo segurança jurídica ao compartilhamento das estruturas administrativas e estabelecendo critérios para a adequada remuneração dos serviços de captura biométrica já contratados pelos órgãos estaduais, evitando desequilíbrios contratuais, promovendo maior racionalidade na utilização dos recursos públicos e dispensando, sempre que possível, novas contratações.

Especial atenção foi dedicada à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito do Sistema Biométrico. O texto observa rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), estabelecendo limites claros para o tratamento, a reutilização e o compartilhamento das informações, em estrita observância aos princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, da segurança e da transparência.

A iniciativa ainda fortalece a governança dos dados públicos ao instituir mecanismos permanentes de coordenação entre os órgãos envolvidos, assegurando a definição conjunta de padrões técnicos, procedimentos de interoperabilidade, controles de acesso, rastreabilidade das operações e auditoria dos tratamentos realizados, em consonância com a política estadual de proteção de dados pessoais.

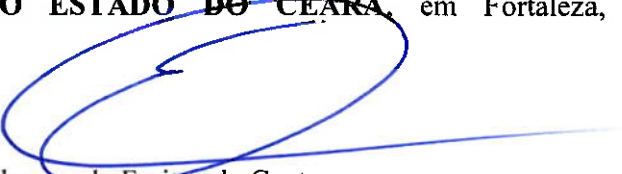
Trata-se, portanto, de medida que prestigia os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da continuidade do serviço público, da inovação e da transformação digital, contribuindo para a simplificação do atendimento ao cidadão, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e o fortalecimento da segurança da identificação civil no Estado do Ceará.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE COLETA E IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA ELETRÔNICA – SISTEMA BIOMÉTRICO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DO SISTEMA ESTADUAL UNIFICADO DE COLETA E IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA ELETRÔNICA

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Estadual de Coleta e Identificação Biométrica Eletrônica - Sistema Biométrico, destinado ao armazenamento de dados biográficos e biométricos necessários para a identificação pessoal de usuários de serviços públicos de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, necessária à expedição de documentos e instrução de processos e procedimentos administrativos.

Parágrafo único. O Sistema Biométrico será composto pela Base de Dados Biométricos Estadual, a ser constituída como ambiente tecnológico de integração e interoperabilidade destinado à centralização lógica dos dados biométricos e biográficos disponibilizados pelos órgãos e entidades participantes, permanecendo cada qual como responsável pela gestão, atualização, integridade, qualidade, tratamento e compartilhamento das informações de sua titularidade, na forma desta Lei.

Art. 2º O Sistema Biométrico será implementado e operacionalizado pela Empresa de Tecnologia do Estado do Ceará - Eetice, diretamente ou por meio de delegação, parcerias públicas ou contratação de terceiros, sob a coordenação e o acompanhamento da Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag e da Casa Civil.

Parágrafo único. A Etice será responsável exclusivamente pela infraestrutura tecnológica, hospedagem, disponibilidade, interoperabilidade, segurança cibernética e suporte operacional do Sistema Biométrico, sem assumir competência quanto à gestão administrativa, à atualização, à validação, à guarda funcional ou à responsabilidade pelos dados produzidos pelos órgãos participantes.

Art. 3º À Etice, na qualidade de orientadora tecnológica de TIC, diretamente ou mediante terceirização ou delegação, caberá:

- I** – implantar, operacionalizar, administrar e dar suporte técnico às soluções tecnológicas necessárias à efetivação do Sistema Biométrico, garantindo a segurança dos dados;
- II** - uniformizar e padronizar as especificações técnicas e tecnológicas de programas e equipamentos, inclusive daqueles a serem adquiridos pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta que utilizarem a Base de Dados Biométricos Estadual;
- III** - garantir aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta a utilização da Base de Dados Biométricos Estadual;
- IV** - realizar a apreciação e buscar a padronização dos requisitos técnicos para realização dos

certames licitatórios e posterior contratação da prestação dos serviços de coleta eletrônica das digitais decadaactilares, da foto da face e da assinatura;

V - dar subsídios às unidades competentes dos usuários do Sistema Biométrico para a avaliação periódica da execução desta Lei.

Art. 4º O Sistema de que trata esta Lei deverá:

I - permitir a captura, o registro e o armazenamento, em meio eletrônico, das imagens decadaactilares, da fotografia facial, da assinatura eletrônica e dos respectivos dados biográficos do usuário de serviço público, utilizando, quanto à assinatura, tecnologia apta a comprovar sua autenticidade biométrica;

II - adotar padrões técnicos, tecnológicos, metodológicos e biométricos de coleta e armazenamento, de forma a permitir a utilização, reutilização e interoperabilidade dos dados coletados a que se refere o inciso I, deste artigo, por todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

III - permitir o reúso dos dados coletados exclusivamente para as finalidades específicas de identificação civil e de habilitação de condutores expressamente previstas nesta Lei, vedado o tratamento posterior incompatível com a finalidade informada ao titular do art. 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), visando à economia de recursos públicos.

CAPÍTULO II

DA COLETA BIOMÉTRICA ELETRÔNICA UNIFICADA E DA BASE DE DADOS BIOMÉTRICOS ESTADUAL

Art. 5º A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada consiste no conjunto de soluções tecnológicas que permitam a coleta e o armazenamento das digitais decadaactilares, da foto da face e da assinatura e dos dados biográficos de usuários de serviços públicos de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, todas de forma eletrônica, com a finalidade de permitir a identificação pessoal.

Art. 6º A coleta eletrônica das imagens decadaactilares, da fotografia facial, da assinatura e dos dados biográficos dos usuários de serviços públicos será realizada no âmbito dos seguintes procedimentos administrativos:

I - no processo de emissão da Carteira de Identidade Nacional (CIN), nas unidades da Pefoce;

II - nos processos de emissão, renovação ou atualização de dados da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nas unidades do Detran/CE;

III - nos procedimentos relacionados aos documentos de que tratam os incisos I e II, deste artigo, também em unidades ou postos que atuem mediante delegação, autorização, Acordo de Cooperação Técnica, convênio ou outro instrumento congênere.

§ 1º A coleta de dados biográficos e biométricos a que se refere este artigo poderá ser realizada de forma compartilhada e integrada entre os órgãos participantes, permitindo ao usuário realizar a captação de dados nas estruturas físicas ou tecnológicas do Detran/CE para fins de instrução e emissão da Carteira de Identidade Nacional (CIN) pela Pefoce, ou vice-versa, desde que o titular manifeste, no momento da captação, sua opção expressa pela instrução do processo correspondente perante o órgão de destino, vedado o tratamento dos dados para finalidade distinta daquela expressamente solicitada, nos termos dos arts. 6º, incisos I e II, e 11 da Lei Federal nº 13.709, de

2018.

§ 2º O intercâmbio de dados e o reaproveitamento de estruturas previstas no § 1º, deste artigo, observarão estritamente os limites orçamentários disponíveis e a capacidade operacional dos órgãos participantes.

Art. 7º A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada será operacionalizada de forma descentralizada pela Pefoce e pelo Detran/CE, cabendo-lhes, para tal finalidade, garantir a segurança, o sigilo e a qualidade das informações, bem como respeitar a uniformização e a padronização das especificações técnicas e tecnológicas de programas e equipamentos.

§ 1º Caberá aos responsáveis, para a execução das atividades a que alude o *caput*, deste artigo, proceder às contratações necessárias, com observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 2º Com vistas ao cumprimento das metas de atualização da Base de Dados Biométricos Estadual, poderá o Detran/CE se responsabilizar pela coleta e pela validação, por meios próprios, de dados biográficos e biométricos, independentemente da instauração concomitante de processo de emissão, renovação ou alteração da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, observados os limites orçamentários e financeiros e a capacidade operacional disponível.

§ 3º A atividade de captura, validação e transmissão de dados biográficos e biométricos realizada nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, devidamente homologada sistemicamente, equipara-se à unidade de medida de processo finalizado para fins de medição, faturamento e regular adimplemento contratual junto às empresas prestadoras de serviço contratadas, vedada a duplicidade de pagamento pelo mesmo ato de coleta.

§ 4º Cada órgão ou entidade permanecerá responsável pela integridade, atualização, legitimidade, tratamento, disponibilização e compartilhamento dos dados de sua competência legal, não transferindo tais responsabilidades à Etice em razão da utilização da Base de Dados Biométricos Estadual.

Art. 8º Cabe à Pefoce, responsável pela identificação civil e criminal no âmbito do Estado do Ceará, e ao Detran/CE, responsável pela identificação, habilitação e controle de condutores, definirem em conjunto os padrões técnicos, tecnológicos, metodológicos e biométricos que serão objeto da Coleta Biométrica Eletrônica Unificada, em conformidade com as normas em vigor.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, deste artigo, a Pefoce e o Detran/CE atuarão em mútua cooperação, mediante o compartilhamento obrigatório das diretrizes técnicas federais de suas respectivas áreas de atuação, devendo os padrões mínimos ser instituídos e atualizados por meio de ato normativo conjunto.

§ 2º Os dados biométricos e biográficos coletados para as finalidades de identificação civil e habilitação de condutores de que trata esta Lei não poderão ser acessados, tratados ou compartilhados para fins de identificação criminal ou de persecução penal, os quais permanecem sujeitos a regime jurídico próprio, nos termos do art. 4º, inciso III, “d”, e § 1º, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, vedado o cruzamento de informações entre as referidas finalidades sem amparo em lei específica.

Art. 9º A Base de Dados Biométricos Estadual consiste no conjunto de dados armazenados após a coleta eletrônica das digitais decadaactilares, da foto da face, da assinatura, bem como dos dados biográficos oriundos da Coleta Biométrica Eletrônica Unificada.

§ 1º Os dados a que se refere o *caput*, deste artigo, coletados eletronicamente em data anterior à

edição desta Lei, e já disponíveis nas bases de dados existentes da Pefoce e do Detran/CE, passarão a compor a Base de Dados Biométricos Estadual, desde que compatíveis com a finalidade que motivou sua coleta original, observados os princípios da finalidade e da adequação previstos no art. 6º, incisos II e III, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, devendo ser dada publicidade prévia aos titulares acerca da nova modalidade de tratamento.

§ 2º A integração dos dados à Base de Dados Biométricos Estadual não implica transferência de titularidade administrativa, gestão, responsabilidade funcional ou competência legal sobre as respectivas informações, permanecendo tais atribuições com o órgão ou entidade responsável por sua coleta ou manutenção.

Art. 10. O tratamento dos dados biográficos e biométricos coletados pelo Detran/CE e pela Pefoce, nos procedimentos para emissão da CNH e da CIN, será realizado em estrita observância à Lei Federal nº 13.709, de 2018, especialmente aos arts. 7º, incisos II e III, e 23.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais, em razão do disposto nesta Lei, será realizado em conformidade com os incisos II e III, do art. 7º da Lei Federal 13.709, de 2018.

Art. 12. Nos termos do art. 23 da Lei Federal 13.709, de 2018, o tratamento de dados pessoais coletados para emissão da CNH e da CIN, que comporão o Sistema Biométrico do estado do Ceará, operacionalizado pela Etice, será realizado exclusivamente para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, vedada a comercialização dos dados.

Seção I

Da validade e do reúso das digitais decadactilares eletrônicas

Art. 13. A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada deverá permitir a confrontação dos dados biométricos da Base de Dados Biométricos Estadual com aquelas lidas eletronicamente quando do atendimento do serviço público, visando seu reúso.

Art. 14. As digitais decadactilares eletrônicas de pessoas que tenham acima de 18 (dezoito) anos terão prazo de validade indeterminado, bastando sua validação após a confrontação a que refere o art. 13, deste Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput*, deste artigo, aplica-se, no que couber, aos serviços prestados pela Pefoce e pelo Detran/CE, observadas as normas expedidas pelas autoridades regulamentadoras das respectivas atividades.

Art. 15. A realização da coleta biométrica unificada e a emissão dos respectivos documentos para menores de 18 (dezoito) anos observarão as especificações técnicas, metodológicas e os prazos de validade estabelecidos na legislação federal aplicável à CIN.

Parágrafo único. A Pefoce poderá, em caráter excepcional e mediante ato normativo próprio, prever hipóteses de coleta por meio mecânico entintado em situações de impossibilidade técnica de captação eletrônica, procedendo-se, em seguida, à digitalização e integração das respectivas imagens à Base de Dados Biométricos Estadual.

Seção II

Da foto e da assinatura eletrônica em documentos

Art. 16. A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada deverá possuir, de forma segmentada, as funcionalidades de coleta da imagem facial da pessoa (foto) e de sua assinatura, empregando-se, no último caso, tecnologia que permita a comprovação da autenticidade biométrica da assinatura aposta pelo usuário do serviço público.

§ 1º Para a expedição de documento de identidade civil e da CNH, o usuário terá sua foto coletada sem alteração da expressão natural de sua face e, ainda, sem a presença de objetos ou adereços que dificultem sua identificação, ressalvadas as exceções previstas em ato normativo conjunto a ser editado pela Pefoce e pelo Detran/CE, em conformidade com as diretrizes federais.

§ 2º Nos casos de pessoa não alfabetizada, impossibilidade física de assinatura ou de menores não alfabetizados, o sistema registrará a respectiva ressalva e colherá a impressão digital, observadas as formalidades legais.

Art. 17. Os órgãos e entidades responsáveis pelo Sistema Biométrico darão publicidade, em seus sítios eletrônicos institucionais e no canal oficial de transparência do Poder Executivo Estadual, às hipóteses, às finalidades, aos prazos de retenção e aos critérios de compartilhamento de dados biométricos de que trata esta Lei, em conformidade com o art. 9º da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e com o art. 14 da Lei nº 18.699, de 2024.

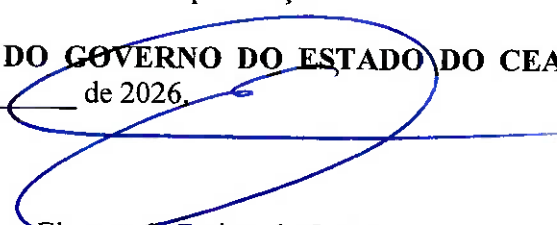
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Secretário Chefe da Casa Civil, por meio de ato próprio, instituirá o Comitê Gestor do Sistema Biométrico, a ser integrado por membros da Pefoce, do Detran/CE, da Seplag, da Casa Civil, da Etice e da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), com a finalidade de avaliá-lo periodicamente e propor melhorias, observadas as diretrizes do Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais – CEPD e a atuação da Rede de Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais, nos termos da Lei nº 18.699, de 2024.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Sistema Biométrico articulará suas deliberações com os Comitês Setoriais de Proteção de Dados Pessoais – CSPD e com os encarregados pelo tratamento de dados pessoais da Pefoce, do Detran/CE e da Etice, aos quais submeterá, previamente, as hipóteses de compartilhamento, acesso, interoperabilidade, níveis de permissão, perfis de usuários, auditoria, rastreabilidade, governança, segurança da informação, reutilização dos dados e demais procedimentos operacionais de que trata esta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/07/2026 09:24:50	Data da assinatura:	14/07/2026 09:36:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/07/2026

LIDO NA 63ª (SEXAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES INDICADA.

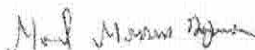
LIDO,
14/07/2026.
Aprovado

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 283, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

24/2026 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.562/2026 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre regras para convênios, instrumentos congêneres, termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação celebrados em regime de mútua cooperação pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

70/2026 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.563/2026 – Autoria do Poder Executivo – Institui o Sistema Estadual de Coleta e Identificação Biométrica Eletrônica – Sistema Biométrico, no âmbito do Estado do Ceará.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 14 de julho de 2026.


Manoel Missias Bezerra
Deputado Estadual - PT

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



Júlio César Costa Lima Filho
Deputado Estadual - PT
Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



Manoel Missias Bezerra
Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Agropecuária

Marcos Marcel Rodrigues Sobreira
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Educação Básica

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	14/07/2026 10:08:14	Data da assinatura:	14/07/2026 10:51:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.563/2026 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/07/2026 11:12:36	Data da assinatura:	15/07/2026 11:12:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/07/2026

PARECER

Mensagem nº 9.563/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.563, de 10 de julho de 2026, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“institui o Sistema Estadual de Coleta e Identificação Biométrica Eletrônica – Sistema Biométrico, no âmbito do Estado do Ceará.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A presente iniciativa integra a estratégia de transformação digital da Administração Pública Estadual e representa importante avanço na modernização dos serviços públicos, ao estabelecer um modelo integrado, seguro e interoperável para a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados biográficos e biométricos necessários à identificação dos cidadãos perante os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Atualmente, a prestação de diversos serviços públicos exige que o cidadão realize sucessivas coletas de informações biométricas e biográficas perante diferentes órgãos estaduais, muitas vezes para finalidades semelhantes. Essa multiplicidade de procedimentos gera custos operacionais desnecessários para a Administração Pública, reduz a eficiência dos serviços e impõe ao usuário repetidas etapas de atendimento.

O Sistema Biométrico proposto busca superar esse cenário mediante a criação de uma Base de Dados Biométricos Estadual, estruturada para promover a interoperabilidade entre os órgãos participantes, preservadas as competências legais de cada instituição quanto à gestão, atualização, integridade, tratamento e compartilhamento das informações sob sua responsabilidade.

Nesse modelo, caberá à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice disponibilizar e manter a infraestrutura tecnológica necessária ao funcionamento do sistema, assegurando elevados padrões de disponibilidade, segurança cibernética e interoperabilidade, enquanto a Perícia Forense do Estado do Ceará - Pefoce e o Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - Detran/CE permanecerão responsáveis pelas atividades finalísticas relacionadas à identificação civil e à habilitação de condutores, respectivamente.

A proposição também institui mecanismos de cooperação administrativa entre esses órgãos, permitindo o compartilhamento de estruturas de atendimento e o aproveitamento da coleta biométrica realizada para diferentes serviços públicos, sempre mediante manifestação expressa do cidadão e observadas as finalidades legais que legitimam o tratamento dos dados pessoais.

Essa integração revela-se especialmente relevante diante da ampliação dos prazos de validade da Carteira Nacional de Habilitação promovida pela legislação federal, circunstância que reduziu a frequência de comparecimento dos cidadãos às unidades de atendimento do Detran/CE. O novo modelo permitirá que a infraestrutura existente seja utilizada para ampliar a atualização dos cadastros biométricos estaduais, sem impor novos deslocamentos ao usuário e sem comprometer a regular prestação dos serviços públicos.

O projeto também disciplina os aspectos operacionais necessários à execução dessa política pública, conferindo segurança jurídica ao compartilhamento das estruturas administrativas e estabelecendo critérios para a adequada remuneração dos serviços de captura biométrica já contratados pelos órgãos estaduais, evitando desequilíbrios contratuais, promovendo maior racionalidade na utilização dos recursos públicos e dispensando, sempre que possível, novas contratações.

Especial atenção foi dedicada à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito do Sistema Biométrico. O texto observa rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), estabelecendo limites claros para o tratamento, a reutilização e o compartilhamento das informações, em estrita observância aos princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, da segurança e da transparência.

A iniciativa ainda fortalece a governança dos dados públicos ao instituir mecanismos permanentes de coordenação entre os órgãos envolvidos, assegurando a definição conjunta de padrões técnicos, procedimentos de interoperabilidade, controles de acesso, rastreabilidade das operações e auditoria dos tratamentos realizados, em consonância com a política estadual de proteção de dados pessoais.

Trata-se, portanto, de medida que prestigia os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da continuidade do serviço público, da inovação e da transformação digital, contribuindo para a simplificação do atendimento ao cidadão, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e o fortalecimento da segurança da identificação civil no Estado do Ceará.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

A matéria veiculada pelo projeto situa-se na interseção de dois campos normativos: de um lado, a organização administrativa estadual e a prestação de serviços públicos de identificação civil e de trânsito; de outro, a proteção e o tratamento de dados pessoais.

A Emenda Constitucional nº 115/2022 introduziu no art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXIX, reconhecendo expressamente o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. A mesma emenda acrescentou o inciso XXX ao art. 22 da Constituição, atribuindo à União competência privativa para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Essa competência privativa federal impede que os Estados instituíam regimes jurídicos autônomos de proteção de dados, criem novas bases legais de tratamento, reduzam direitos dos titulares, flexibilizem deveres dos agentes de tratamento ou contrariem as normas gerais e nacionais constantes da LGPD.

Não se extrai daí, entretanto, a impossibilidade de os Estados regulamentarem a forma pela qual seus próprios órgãos e entidades realizarão operações de tratamento de dados no exercício de competências administrativas legítimas. A competência da União para editar a disciplina substancial de proteção de dados convive com a autonomia dos Estados para organizar sua administração, estruturar seus serviços e estabelecer mecanismos internos de governança, segurança, interoperabilidade e responsabilização, desde que integralmente subordinados à legislação federal.

O núcleo predominante da proposição não consiste na criação de um novo regime de proteção de dados, mas na organização de uma infraestrutura administrativa estadual para a coleta e o aproveitamento de dados necessários à emissão da Carteira de Identidade Nacional e da Carteira Nacional de Habilitação. O projeto define órgãos responsáveis, distribui atribuições, disciplina fluxos internos e institui instância de governança.

A proposição também guarda pertinência com a competência estadual sobre segurança pública, organização de seus serviços administrativos e execução das atividades de identificação civil, respeitado o regime jurídico nacional da Identificação Civil Nacional, da Carteira de Identidade Nacional e da legislação de trânsito. A Lei Federal nº 13.444/2017 instituiu a Identificação Civil Nacional, e a regulamentação federal da Carteira de Identidade Nacional reconhece a participação dos órgãos estaduais de identificação na execução do serviço.

Ademais, o projeto foi encaminhado pelo Governador do Estado e versa diretamente sobre organização administrativa, atribuições de órgãos e entidades do Poder Executivo, funcionamento de empresa estatal prestadora de serviços de tecnologia, coordenação entre secretarias e execução de serviços públicos estaduais.

O art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará reserva ao Governador a iniciativa das leis que disponham, entre outras matérias, sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração estadual.

A proposição atribui novas funções à Etice, à Pefoce, ao Detran/CE, à Seplag e à Casa Civil, além de determinar a criação de Comitê Gestor por ato do Secretário-Chefe da Casa Civil. Cuida-se, portanto, de matéria inserida no domínio reservado à direção superior do Poder Executivo.

Os dados biométricos vinculados a pessoa natural são classificados pela LGPD como dados pessoais sensíveis. Essa categoria recebe tutela reforçada porque permite a identificação única do indivíduo e, diferentemente de senhas ou números cadastrais, não pode ser substituída com facilidade em caso de comprometimento.

A fotografia facial, as impressões digitais e a assinatura, quando empregadas para identificar uma pessoa, integram o âmbito de proteção da privacidade, da intimidade, da identidade pessoal e da autodeterminação informativa. A LGPD aplica-se às operações realizadas tanto por pessoas jurídicas privadas quanto por entidades de direito público.

O tratamento de dados biométricos pelo Estado não é, em si mesmo, incompatível com a Constituição. Pode ser legitimado pela execução de políticas públicas, pelo cumprimento de obrigação legal, pelo exercício de atribuições legais do serviço público e pela prevenção de fraudes e garantia da segurança do titular, conforme o contexto e as bases legais aplicáveis.

O Projeto de Lei nº 70/2026 demonstra finalidade pública legítima: racionalizar a coleta biométrica, reduzir duplicidades, facilitar a identificação civil e a habilitação de condutores e melhorar a eficiência administrativa.

Também há relação de adequação entre o meio e a finalidade. A interoperabilidade pode evitar que o cidadão seja submetido a múltiplas coletas idênticas e pode reduzir custos administrativos.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.563/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Usuário assinator:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	15/07/2026 16:01:09	Data da assinatura:	15/07/2026 16:01:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s):NÃO

Regime de Urgência: Considerado em 14/07/2026

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	27/07/2026 12:32:24	Data da assinatura:	27/07/2026 12:32:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
27/07/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 70/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.563/2026, do Poder Executivo)

**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE
COLETA E IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA ELETRÔNICA -
SISTEMA BIOMÉTRICO, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 70/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.563/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa instituir o Sistema Estadual de Coleta e Identificação Biométrica Eletrônica - Sistema Biométrico, no âmbito do Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A presente iniciativa integra a estratégia de transformação digital da Administração Pública Estadual e representa importante avanço na modernização dos serviços públicos, ao estabelecer um modelo integrado, seguro e interoperável para a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados biográficos e biométricos necessários à identificação dos cidadãos perante os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta. Atualmente, a prestação de diversos serviços públicos exige que o cidadão realize sucessivas coletas de informações biométricas e biográficas perante diferentes órgãos estaduais, muitas vezes para finalidades semelhantes. Essa multiplicidade de procedimentos gera custos operacionais desnecessários para a Administração Pública, reduz a eficiência dos serviços e impõe ao usuário repetidas etapas de atendimento. O Sistema Biométrico proposto busca superar esse cenário mediante a criação de uma Base de Dados Biométricos Estadual, estruturada para promover a interoperabilidade entre os órgãos participantes, preservadas as competências legais de cada instituição quanto à gestão, atualização, integridade, tratamento e compartilhamento das informações sob sua responsabilidade. Nesse modelo, caberá à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice disponibilizar e manter a infraestrutura tecnológica necessária ao funcionamento do sistema, assegurando elevados padrões de disponibilidade, segurança cibernética e interoperabilidade, enquanto a Perícia Forense do Estado do Ceará - Pefoce e o Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - Detran/CE permanecerão responsáveis pelas atividades finalísticas relacionadas à identificação civil e à habilitação de condutores, respectivamente. A proposição também institui mecanismos de cooperação administrativa entre esses órgãos, permitindo o compartilhamento de estruturas de atendimento e o aproveitamento da coleta biométrica realizada para diferentes serviços públicos, sempre mediante manifestação expressa do cidadão e observadas as finalidades legais que legitimam o tratamento dos dados pessoais. Essa integração revela-se especialmente relevante diante da ampliação dos prazos de validade da Carteira Nacional de Habilitação promovida pela legislação federal, circunstância que reduziu a frequência de comparecimento dos cidadãos às unidades de atendimento do Detran/CE. O novo modelo permitirá que a infraestrutura existente seja utilizada para ampliar a atualização dos cadastros biométricos estaduais, sem impor novos deslocamentos ao usuário e sem comprometer a regular prestação dos serviços públicos. O projeto também disciplina os aspectos operacionais necessários à execução dessa política pública, conferindo segurança jurídica ao compartilhamento das estruturas administrativas e estabelecendo critérios para a adequada remuneração dos serviços de captura biométrica já contratados pelos órgãos estaduais, evitando desequilíbrios contratuais, promovendo maior racionalidade na utilização dos recursos públicos e dispensando, sempre que possível, novas contratações. Especial atenção foi dedicada à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito do Sistema Biométrico. O texto observa rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), estabelecendo limites claros para o tratamento, a reutilização e o compartilhamento das informações, em estrita observância aos princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, da segurança e da transparência. A iniciativa ainda fortalece a governança dos dados públicos ao instituir mecanismos permanentes de coordenação entre os órgãos envolvidos, assegurando a definição conjunta de padrões técnicos, procedimentos de interoperabilidade, controles de acesso, rastreabilidade das operações e auditoria dos tratamentos realizados, em consonância com a política estadual de proteção de dados pessoais. Trata-se, portanto, de medida que prestigia os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da continuidade do serviço público, da inovação e da transformação*

digital, contribuindo para a simplificação do atendimento ao cidadão, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e o fortalecimento da segurança da identificação civil no Estado do Ceará.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 14/18, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa instituir o Sistema Estadual de Coleta e Identificação Biométrica Eletrônica - Sistema Biométrico, no âmbito do Estado do Ceará.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 70/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.563/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', is written over a faint, circular official stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Usuário assinator:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	28/07/2026 15:26:04	Data da assinatura:	28/07/2026 15:26:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/07/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/08/2026 11:15:54	Data da assinatura:	03/08/2026 11:16:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
03/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM: Considerada em 14.07.2026, conforme o art.283 do R.I

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	12/08/2026 12:35:11	Data da assinatura:	12/08/2026 12:35:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**PARECER
12/08/2026**

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 70/2026

(oriundo da Mensagem nº 9.563/2026, do Poder Executivo)

**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE
COLETA E IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA ELETRÔNICA -
SISTEMA BIOMÉTRICO, NO ÂMBITO
DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 70/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.563/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa instituir o Sistema Estadual de Coleta e Identificação Biométrica Eletrônica - Sistema Biométrico, no âmbito do Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A presente iniciativa integra a estratégia de transformação digital da Administração Pública Estadual e representa importante avanço na modernização dos serviços públicos, ao estabelecer um modelo integrado, seguro e interoperável para a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados biográficos e biométricos necessários à identificação dos cidadãos perante os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta. Atualmente, a prestação de diversos serviços públicos exige que o cidadão realize sucessivas coletas de informações biométricas e biográficas perante diferentes órgãos estaduais, muitas vezes para finalidades semelhantes. Essa multiplicidade de procedimentos gera custos operacionais desnecessários para a Administração Pública, reduz a eficiência dos serviços e impõe ao usuário repetidas etapas de atendimento. O Sistema Biométrico proposto busca superar esse cenário mediante a criação de uma Base de Dados Biométricos Estadual, estruturada para promover a interoperabilidade entre os órgãos participantes, preservadas as competências legais de cada instituição quanto à gestão, atualização, integridade, tratamento e compartilhamento das informações sob sua responsabilidade. Nesse modelo, caberá à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice disponibilizar e manter a infraestrutura tecnológica necessária ao funcionamento do sistema, assegurando elevados padrões de disponibilidade, segurança cibernética e interoperabilidade, enquanto a Perícia Forense do Estado do Ceará - Pefoce e o Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - Detran/CE permanecerão responsáveis pelas atividades finalísticas relacionadas à identificação civil e à habilitação de condutores, respectivamente. A proposição também institui mecanismos de cooperação administrativa entre esses órgãos, permitindo o compartilhamento de estruturas de atendimento e o aproveitamento da coleta biométrica realizada para diferentes serviços públicos, sempre mediante manifestação expressa do cidadão e observadas as finalidades legais que legitimam o tratamento dos dados pessoais. Essa integração revela-se especialmente relevante diante da ampliação dos prazos de validade da Carteira Nacional de Habilitação promovida pela legislação federal, circunstância que reduziu a frequência de comparecimento dos cidadãos às unidades de atendimento do Detran/CE. O novo modelo permitirá que a infraestrutura existente seja utilizada para ampliar a atualização dos cadastros biométricos estaduais, sem impor novos deslocamentos ao usuário e sem comprometer a regular prestação dos serviços públicos. O projeto também disciplina os aspectos operacionais necessários à execução dessa política pública, conferindo segurança jurídica ao compartilhamento das estruturas administrativas e estabelecendo critérios para a adequada remuneração dos serviços de captura biométrica já contratados pelos órgãos estaduais, evitando desequilíbrios contratuais, promovendo maior racionalidade na utilização dos recursos públicos e dispensando, sempre que possível, novas contratações. Especial atenção foi dedicada à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito do Sistema Biométrico. O texto observa rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), estabelecendo limites claros para o tratamento, a reutilização e o compartilhamento das informações, em estrita observância aos princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, da segurança e da transparência. A iniciativa ainda fortalece a governança dos dados públicos ao instituir mecanismos permanentes de coordenação entre os órgãos envolvidos, assegurando a definição conjunta de padrões técnicos, procedimentos de interoperabilidade, controles de acesso, rastreabilidade das operações e auditoria dos tratamentos realizados, em consonância com a política estadual de*

proteção de dados pessoais. Trata-se, portanto, de medida que prestigia os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da continuidade do serviço público, da inovação e da transformação digital, contribuindo para a simplificação do atendimento ao cidadão, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e o fortalecimento da segurança da identificação civil no Estado do Ceará.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 14/18, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de julho de 2026, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação, à sua tramitação (fls. 21/24).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa instituir o Sistema Estadual de Coleta e Identificação Biométrica Eletrônica - Sistema Biométrico, no âmbito do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva instituir o Sistema Estadual de Coleta e Identificação Biométrica Eletrônica (Sistema Biométrico), com o objetivo de integrar e modernizar a identificação dos cidadãos

perante os órgãos da Administração Pública Estadual, por meio de uma base única de dados biométricos e biográficos. A proposta elimina a necessidade de repetidas coletas de digitais, fotografia e assinatura em diferentes órgãos públicos, permitindo o compartilhamento dessas informações entre as instituições participantes, com maior eficiência, redução de custos e simplificação do atendimento ao cidadão. O sistema será operacionalizado pela Etice, responsável pela infraestrutura tecnológica, enquanto a Pefoce continuará responsável pela identificação civil e o Detran/CE pelos procedimentos relacionados à Carteira Nacional de Habilitação (CNH), preservando as competências legais de cada órgão.

A iniciativa também autoriza a utilização compartilhada das estruturas de atendimento da Pefoce e do Detran/CE para a coleta biométrica, mediante autorização expressa do cidadão, possibilitando o aproveitamento das informações para diferentes serviços públicos, sem necessidade de novas coletas. O projeto estabelece normas para o armazenamento, reutilização e compartilhamento dos dados biométricos, observando rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com regras de segurança, transparência, rastreabilidade, governança e vedação ao uso das informações para finalidades diversas das autorizadas em lei.

Além disso, cria um Comitê Gestor do Sistema Biométrico, responsável por coordenar a interoperabilidade entre os órgãos participantes, definir padrões técnicos, acompanhar a execução da política pública e propor melhorias contínuas ao sistema.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do bom mérito do **PROJETO DE LEI Nº 70/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.563/2026, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/08/2026 12:42:37	Data da assinatura:	12/08/2026 12:42:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14.07.2026

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/08/2026 09:13:58	Data da assinatura:	18/08/2026 09:43:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/08/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E SETE

INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE COLETA E IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA ELETRÔNICA – SISTEMA BIOMÉTRICO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I **DO SISTEMA ESTADUAL UNIFICADO DE COLETA E IDENTIFICAÇÃO** **BIOMÉTRICA ELETRÔNICA**

Art. 1.º Esta Lei institui o Sistema Estadual de Coleta e Identificação Biométrica Eletrônica – Sistema Biométrico, destinado ao armazenamento de dados biográficos e biométricos necessários para a identificação pessoal de usuários de serviços públicos de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, necessária à expedição de documentos e instrução de processos e procedimentos administrativos.

Parágrafo único. O Sistema Biométrico será composto pela Base de Dados Biométricos Estadual, a ser constituída como ambiente tecnológico de integração e interoperabilidade destinado à centralização lógica dos dados biométricos e biográficos disponibilizados pelos órgãos e pelas entidades participantes, permanecendo cada qual como responsável pela gestão, atualização, integridade, qualidade, tratamento e compartilhamento das informações de sua titularidade, na forma desta Lei.

Art. 2.º O Sistema Biométrico será implementado e operacionalizado pela Empresa de Tecnologia do Estado do Ceará – Etice, diretamente ou por meio de delegação, parcerias públicas ou contratação de terceiros, sob a coordenação e o acompanhamento da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag e da Casa Civil.

Parágrafo único. A Etice será responsável exclusivamente pela infraestrutura tecnológica, hospedagem, disponibilidade, interoperabilidade, segurança cibernética e pelo suporte operacional do Sistema Biométrico, sem assumir competência quanto à gestão administrativa, à atualização, à validação, à guarda funcional ou à responsabilidade pelos dados produzidos pelos órgãos participantes.

Art. 3.º À Etice, na qualidade de orientadora tecnológica de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, diretamente ou mediante terceirização ou delegação, caberá:

I – implantar, operacionalizar, administrar e dar suporte técnico às soluções tecnológicas necessárias à efetivação do Sistema Biométrico, garantindo a segurança dos dados;

II – uniformizar e padronizar as especificações técnicas e tecnológicas de programas e equipamentos, inclusive daqueles a serem adquiridos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública direta e indireta que utilizarem a Base de Dados Biométricos Estadual;

III – garantir aos órgãos e às entidades da Administração Pública direta e indireta a utilização da Base de Dados Biométricos Estadual;

IV – realizar a apreciação e buscar a padronização dos requisitos técnicos para realização dos certames licitatórios e posterior contratação da prestação dos serviços de coleta

eletrônica das digitais decadaactilares, da foto da face e da assinatura;

V – dar subsídios às unidades competentes dos usuários do Sistema Biométrico para a avaliação periódica da execução desta Lei.

Art. 4.º O Sistema de que trata esta Lei deverá:

I – permitir a captura, o registro e o armazenamento, em meio eletrônico, das imagens decadaactilares, da fotografia facial, da assinatura eletrônica e dos respectivos dados biográficos do usuário de serviço público, utilizando, quanto à assinatura, tecnologia apta a comprovar sua autenticidade biométrica;

II – adotar padrões técnicos, tecnológicos, metodológicos e biométricos de coleta e armazenamento, de forma a permitir a utilização, reutilização e interoperabilidade dos dados coletados a que se refere o inciso I deste artigo por todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

III – permitir o reúso dos dados coletados exclusivamente para as finalidades específicas de identificação civil e de habilitação de condutores expressamente previstas nesta Lei, vedado o tratamento posterior incompatível com a finalidade informada ao titular do art. 6.º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), visando à economia de recursos públicos.

CAPÍTULO II

DA COLETA BIOMÉTRICA ELETRÔNICA UNIFICADA E DA BASE DE DADOS BIOMÉTRICOS ESTADUAL

Art. 5.º A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada consiste no conjunto de soluções tecnológicas que permitam a coleta e o armazenamento das digitais decadaactilares, da foto da face e da assinatura e dos dados biográficos de usuários de serviços públicos de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, todas de forma eletrônica, com a finalidade de permitir a identificação pessoal.

Art. 6.º A coleta eletrônica das imagens decadaactilares, da fotografia facial, da assinatura e dos dados biográficos dos usuários de serviços públicos será realizada no âmbito dos seguintes procedimentos administrativos:

I – no processo de emissão da Carteira de Identidade Nacional – CIN, nas unidades da Pefoce;

II – nos processos de emissão, renovação ou atualização de dados da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas unidades do Detran/CE;

III – nos procedimentos relacionados aos documentos de que tratam os incisos I e II deste artigo, também em unidades ou postos que atuem mediante delegação, autorização, Acordo de Cooperação Técnica, convênio ou outro instrumento congênere.

§ 1.º A coleta de dados biográficos e biométricos a que se refere este artigo poderá ser realizada de forma compartilhada e integrada entre os órgãos participantes, permitindo ao usuário realizar a captação de dados nas estruturas físicas ou tecnológicas do Detran/CE para fins de instrução e emissão da Carteira de Identidade Nacional – CIN pela Pefoce, ou vice-versa, desde que o titular manifeste, no momento da captação, sua opção expressa pela instrução do processo correspondente perante o órgão de destino, vedado o tratamento dos dados para finalidade distinta daquela expressamente solicitada, nos termos dos arts. 6.º, incisos I e II, e 11 da Lei Federal n.º 13.709, de 2018.

§ 2.º O intercâmbio de dados e o reaproveitamento de estruturas previstas no § 1.º deste artigo observarão estritamente os limites orçamentários disponíveis e a capacidade operacional dos órgãos participantes.

Art. 7.º A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada será operacionalizada de forma descentralizada pela Pefoce e pelo Detran/CE, cabendo-lhes, para tal finalidade, garantir a segurança, o sigilo e a qualidade das informações, bem como respeitar a uniformização e a padronização das especificações técnicas e tecnológicas de programas e equipamentos.

§ 1.º Caberá aos responsáveis, para a execução das atividades a que alude o *caput* deste artigo, proceder às contratações necessárias, com observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 2.º Com vistas ao cumprimento das metas de atualização da Base de Dados Biométricos Estadual, poderá o Detran/CE se responsabilizar pela coleta e pela validação, por meios próprios, de dados biográficos e biométricos, independentemente da instauração concomitante de processo de emissão, renovação ou alteração da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, observados os limites orçamentários e financeiros e a capacidade operacional disponível.

§ 3.º A atividade de captura, validação e transmissão de dados biográficos e biométricos realizada nos termos do § 1.º do art. 6.º desta Lei, devidamente homologada sistemicamente, equipara-se à unidade de medida de processo finalizado para fins de medição, faturamento e regular adimplemento contratual junto às empresas prestadoras de serviço contratadas, vedada a duplicidade de pagamento pelo mesmo ato de coleta.

§ 4.º Cada órgão ou entidade permanecerá responsável pela integridade, atualização, legitimidade, tratamento, disponibilização e compartilhamento dos dados de sua competência legal, não transferindo tais responsabilidades à Etice em razão da utilização da Base de Dados Biométricos Estadual.

Art. 8.º Cabe à Pefoce, responsável pela identificação civil e criminal no âmbito do Estado do Ceará, e ao Detran/CE, responsável pela identificação, habilitação e controle de condutores, definir em conjunto os padrões técnicos, tecnológicos, metodológicos e biométricos que serão objeto da Coleta Biométrica Eletrônica Unificada, em conformidade com as normas em vigor.

§ 1.º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a Pefoce e o Detran/CE atuarão em mútua cooperação, mediante o compartilhamento obrigatório das diretrizes técnicas federais de suas respectivas áreas de atuação, devendo os padrões mínimos ser instituídos e atualizados por meio de ato normativo conjunto.

§ 2.º Os dados biométricos e biográficos coletados para as finalidades de identificação civil e habilitação de condutores de que trata esta Lei não poderão ser acessados, tratados ou compartilhados para fins de identificação criminal ou de persecução penal, os quais permanecem sujeitos a regime jurídico próprio, nos termos do art. 4.º, inciso III, “d”, e § 1.º, da Lei Federal n.º 13.709, de 2018, vedado o cruzamento de informações entre as referidas finalidades sem amparo em lei específica.

Art. 9.º A Base de Dados Biométricos Estadual consiste no conjunto de dados armazenados após a coleta eletrônica das digitais decadaactilares, da foto da face, da assinatura, bem como dos dados biográficos oriundos da Coleta Biométrica Eletrônica Unificada.

§ 1.º Os dados a que se refere o *caput* deste artigo coletados eletronicamente em data anterior à edição desta Lei, e já disponíveis nas bases de dados existentes da Pefoce e do Detran/CE, passarão a compor a Base de Dados Biométricos Estadual, desde que compatíveis com a finalidade que motivou sua coleta original, observados os princípios da finalidade e da adequação previstos no

art. 6.º, incisos II e III, da Lei Federal n.º 13.709, de 2018, devendo ser dada publicidade prévia aos titulares acerca da nova modalidade de tratamento.

§ 2.º A integração dos dados à Base de Dados Biométricos Estadual não implica transferência de titularidade administrativa, gestão, responsabilidade funcional ou competência legal sobre as respectivas informações, permanecendo tais atribuições com o órgão ou a entidade responsável por sua coleta ou manutenção.

Art. 10. O tratamento dos dados biográficos e biométricos coletados pelo Detran/CE e pela Pefoce, nos procedimentos para emissão da CNH e da CIN, será realizado em estrita observância à Lei Federal n.º 13.709, de 2018, especialmente aos arts. 7.º, incisos II e III, e 23.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais, em razão do disposto nesta Lei, será realizado em conformidade com os incisos II e III do art. 7.º da Lei Federal n.º 13.709, de 2018.

Art. 12. Nos termos do art. 23 da Lei Federal n.º 13.709, de 2018, o tratamento de dados pessoais coletados para emissão da CNH e da CIN, que comporão o Sistema Biométrico do Estado do Ceará, operacionalizado pela Etice, será realizado exclusivamente para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, vedada a comercialização dos dados.

Seção I

Da validade e do reuso das digitais decadaactilares eletrônicas

Art. 13. A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada deverá permitir a confrontação dos dados biométricos da Base de Dados Biométricos Estadual com aquelas lidas eletronicamente quando do atendimento do serviço público, visando seu reuso.

Art. 14. As digitais decadaactilares eletrônicas de pessoas que tenham acima de 18 (dezoito) anos terão prazo de validade indeterminado, bastando sua validação após a confrontação a que refere o art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, aos serviços prestados pela Pefoce e pelo Detran/CE, observadas as normas expedidas pelas autoridades regulamentadoras das respectivas atividades.

Art. 15. A realização da coleta biométrica unificada e a emissão dos respectivos documentos para menores de 18 (dezoito) anos observarão as especificações técnicas, metodológicas e os prazos de validade estabelecidos na legislação federal aplicável à CIN.

Parágrafo único. A Pefoce poderá, em caráter excepcional e mediante ato normativo próprio, prever hipóteses de coleta por meio mecânico entintado em situações de impossibilidade técnica de captação eletrônica, procedendo-se, em seguida, à digitalização e integração das respectivas imagens à Base de Dados Biométricos Estadual.

Seção II

Da foto e da assinatura eletrônica em documentos

Art. 16. A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada deverá possuir, de forma segmentada, as funcionalidades de coleta da imagem facial da pessoa (foto) e de sua assinatura, empregando-se, no último caso, tecnologia que permita a comprovação da autenticidade biométrica

da assinatura aposta pelo usuário do serviço público.

§ 1.º Para a expedição de documento de identidade civil e da CNH, o usuário terá sua foto coletada sem alteração da expressão natural de sua face e, ainda, sem a presença de objetos ou adereços que dificultem sua identificação, ressalvadas as exceções previstas em ato normativo conjunto a ser editado pela Pefoce e pelo Detran/CE, em conformidade com as diretrizes federais.

§ 2.º Nos casos de pessoa não alfabetizada, impossibilidade física de assinatura ou de menores não alfabetizados, o sistema registrará a respectiva ressalva e colherá a impressão digital, observadas as formalidades legais.

Art. 17. Os órgãos e as entidades responsáveis pelo Sistema Biométrico darão publicidade, em seus sítios eletrônicos institucionais e no canal oficial de transparência do Poder Executivo Estadual, às hipóteses, às finalidades, aos prazos de retenção e aos critérios de compartilhamento de dados biométricos de que trata esta Lei, em conformidade com o art. 9.º da Lei Federal n.º 13.709, de 2018, e com o art. 14 da Lei Estadual n.º 18.699, de 7 de março de 2024.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Secretário Chefe da Casa Civil, por meio de ato próprio, instituirá o Comitê Gestor do Sistema Biométrico, a ser integrado por membros da Pefoce, do Detran/CE, da Seplag, da Casa Civil, da Etice e da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, com a finalidade de avaliá-lo periodicamente e propor melhorias, observadas as diretrizes do Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais – CEPD e a atuação da Rede de Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais, nos termos da Lei n.º 18.699, de 2024.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Sistema Biométrico articulará suas deliberações com os Comitês Setoriais de Proteção de Dados Pessoais – CSPD e com os encarregados pelo tratamento de dados pessoais da Pefoce, do Detran/CE e da Etice, aos quais submeterá, previamente, as hipóteses de compartilhamento, acesso, interoperabilidade, níveis de permissão, perfis de usuários, auditoria, rastreabilidade, governança, segurança da informação, reutilização dos dados e demais procedimentos operacionais de que trata esta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de julho de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

- b) porte médio: Estudo Ambiental Simplificado – EAS;
 c) portes grande e excepcional: Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
 II – para Data Centers e Centros de Processamento de Dados:
 a) portes pequeno e médio: Estudo Ambiental Simplificado – EAS;
 b) portes grande e excepcional: Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

Parágrafo único. O conteúdo mínimo dos estudos ambientais será definido em termo de referência específico, disponibilizado pela Semace, observados o porte, a natureza, a localização e o potencial de impacto ambiental do empreendimento ou da atividade.

Art. 7.º A Semace editará instrução normativa para disciplinar os procedimentos técnicos e administrativos necessários à aplicação do disposto nos arts. 2.º a 6.º desta Lei.

Art. 8.º Os Data Centers e Centro de Processamento de Dados classificados como de porte médio, grande e excepcional deverão manter sistema permanente de monitoramento ambiental e disponibilizar, quando demandado, em meio eletrônico, informações atualizadas sobre seu desempenho ambiental, observado o disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9.º O Corpo de Bombeiros do Estado editará norma técnica específica de segurança contra incêndio e pânico para os empreendimentos de que trata esta Lei, observadas as normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis, assegurando análise prioritária de projetos e vistorias, na forma da legislação.

Art. 10. O Poder Executivo poderá, a título de subvenção econômica, destinar áreas públicas estaduais desafetadas situadas nas proximidades de subestações da Rede Básica, de Demais Instalações de Transmissão – DIT ou de Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada – ICG à implantação de SAEB, mediante concessão de direito real de uso, cessão onerosa ou outro instrumento previsto em lei, sempre precedida de procedimento público de seleção.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, na forma da legislação aplicável, conceder aos empreendimentos de que trata esta Lei tratamento tributário relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, inclusive diferimento ou desoneração na aquisição de máquinas, equipamentos e componentes destinados ao ativo imobilizado, condicionado à celebração de convênio, ou à adesão a convênio vigente, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e observada a legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 12. A Política de que trata esta Lei será coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento do Estado – SDE, que se encarregará de:

I – coordenar os órgãos estaduais envolvidos no licenciamento, na segurança contra incêndio e na destinação de áreas de que trata esta Lei;

II – prestar aos investidores informações sobre infraestrutura elétrica e sobre os barramentos do território estadual elegíveis a mecanismos federais de competitividade locacional; e

III – acompanhar os prazos assumidos pelos órgãos estaduais perante os empreendimentos vencedores de leilões federais.

Art. 13. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e acordos de cooperação com a União, a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e as concessionárias de transmissão e distribuição para intercâmbio de informações e apoio à implantação dos empreendimentos de que trata esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE REFERE A LEI Nº19.849, DE 16 DE JULHO DE 2026.
Classificação de Porte e PPD para Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias

SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA POR BATERIAS - SAEB	CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (MWH)				
	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO				
	MICRO (MC)	PEQUENO (PE)	MÉDIO (ME)	GRANDE (GR)	EXCEPCIONAL (EX)
	≤10 MWh	> 10 MWh ≤120 MWh	> 120 MWh ≤600 MWh	>600 MWh ≤1200 MWh	> 1200 MWh
	L	M	N	O	P

Classificação de Porte e PPD para Data Centers e Centros de Processamento de Dados

DATA CENTERS E CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	POTÊNCIA (MW)				
	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: ALTO				
	MICRO (MC)	PEQUENO (PE)	MÉDIO (ME)	GRANDE (GR)	EXCEPCIONAL (EX)
	≤20 MW	> 20 MW ≤50 MW	> 50 MW ≤ 100 MW	> 100 MW ≤ 500 MW	> 500 MW
	L	M	N	O	P

*** **

LEI Nº19.850, de 16 de julho de 2026.

INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE COLETA E IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA ELETRÔNICA – SISTEMA BIOMÉTRICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ESTADUAL UNIFICADO DE COLETA E IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA ELETRÔNICA

Art. 1.º Esta Lei institui o Sistema Estadual de Coleta e Identificação Biométrica Eletrônica – Sistema Biométrico, destinado ao armazenamento de dados biográficos e biométricos necessários para a identificação pessoal de usuários de serviços públicos de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, necessária à expedição de documentos e instrução de processos e procedimentos administrativos.

Parágrafo único. O Sistema Biométrico será composto pela Base de Dados Biométricos Estadual, a ser constituída como ambiente tecnológico de integração e interoperabilidade destinado à centralização lógica dos dados biométricos e biográficos disponibilizados pelos órgãos e pelas entidades participantes, permanecendo cada qual como responsável pela gestão, atualização, integridade, qualidade, tratamento e compartilhamento das informações de sua titularidade, na forma desta Lei.

Art. 2.º O Sistema Biométrico será implementado e operacionalizado pela Empresa de Tecnologia do Estado do Ceará – Etice, diretamente ou por meio de delegação, parcerias públicas ou contratação de terceiros, sob a coordenação e o acompanhamento da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag e da Casa Civil.

Parágrafo único. A Etice será responsável exclusivamente pela infraestrutura tecnológica, hospedagem, disponibilidade, interoperabilidade, segurança cibernética e pelo suporte operacional do Sistema Biométrico, sem assumir competência quanto à gestão administrativa, à atualização, à validação, à guarda funcional ou à responsabilidade pelos dados produzidos pelos órgãos participantes.

Art. 3.º A Etice, na qualidade de orientadora tecnológica de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, diretamente ou mediante terceirização ou delegação, caberá:

I – implantar, operacionalizar, administrar e dar suporte técnico às soluções tecnológicas necessárias à efetivação do Sistema Biométrico, garantindo a segurança dos dados;

II – uniformizar e padronizar as especificações técnicas e tecnológicas de programas e equipamentos, inclusive daqueles a serem adquiridos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública direta e indireta que utilizarem a Base de Dados Biométricos Estadual;

III – garantir aos órgãos e às entidades da Administração Pública direta e indireta a utilização da Base de Dados Biométricos Estadual;

IV – realizar a apreciação e buscar a padronização dos requisitos técnicos para realização dos certames licitatórios e posterior contratação da prestação dos serviços de coleta eletrônica das digitais decadastrais, da foto da face e da assinatura;

V – dar subsídios às unidades competentes dos usuários do Sistema Biométrico para a avaliação periódica da execução desta Lei.

Art. 4.º O Sistema de que trata esta Lei deverá:

I – permitir a captura, o registro e o armazenamento, em meio eletrônico, das imagens decadastrais, da fotografia facial, da assinatura eletrônica e dos respectivos dados biográficos do usuário de serviço público, utilizando, quanto à assinatura, tecnologia apta a comprovar sua autenticidade biométrica;

II – adotar padrões técnicos, tecnológicos, metodológicos e biométricos de coleta e armazenamento, de forma a permitir a utilização, reutilização e interoperabilidade dos dados coletados a que se refere o inciso I deste artigo por todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

III – permitir o reuso dos dados coletados exclusivamente para as finalidades específicas de identificação civil e de habilitação de condutores expressamente previstas nesta Lei, vedado o tratamento posterior incompatível com a finalidade informada ao titular do art. 6.º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), visando à economia de recursos públicos.



CAPÍTULO II
DA COLETA BIOMÉTRICA ELETRÔNICA UNIFICADA E DA BASE DE DADOS
BIOMÉTRICOS ESTADUAL

Art. 5.º A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada consiste no conjunto de soluções tecnológicas que permitam a coleta e o armazenamento das digitais decadastrais, da foto da face e da assinatura e dos dados biográficos de usuários de serviços públicos de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, todas de forma eletrônica, com a finalidade de permitir a identificação pessoal.

Art. 6.º A coleta eletrônica das imagens decadastrais, da fotografia facial, da assinatura e dos dados biográficos dos usuários de serviços públicos será realizada no âmbito dos seguintes procedimentos administrativos:

I – no processo de emissão da Carteira de Identidade Nacional – CIN, nas unidades da Pefoce;

II – nos processos de emissão, renovação ou atualização de dados da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas unidades do Detran/CE;

III – nos procedimentos relacionados aos documentos de que tratam os incisos I e II deste artigo, também em unidades ou postos que atuem mediante delegação, autorização, Acordo de Cooperação Técnica, convênio ou outro instrumento congêneres.

§ 1.º A coleta de dados biográficos e biométricos a que se refere este artigo poderá ser realizada de forma compartilhada e integrada entre os órgãos participantes, permitindo ao usuário realizar a captação de dados nas estruturas físicas ou tecnológicas do Detran/CE para fins de instrução e emissão da Carteira de Identidade Nacional – CIN pela Pefoce, ou vice-versa, desde que o titular manifeste, no momento da captação, sua opção expressa pela instrução do processo correspondente perante o órgão de destino, vedado o tratamento dos dados para finalidade distinta daquela expressamente solicitada, nos termos dos arts. 6.º, incisos I e II, e 11 da Lei Federal n.º 13.709, de 2018.

§ 2.º O intercâmbio de dados e o reaproveitamento de estruturas previstas no § 1.º deste artigo observarão estritamente os limites orçamentários disponíveis e a capacidade operacional dos órgãos participantes.

Art. 7.º A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada será operacionalizada de forma descentralizada pela Pefoce e pelo Detran/CE, cabendo-lhes, para tal finalidade, garantir a segurança, o sigilo e a qualidade das informações, bem como respeitar a uniformização e a padronização das especificações técnicas e tecnológicas de programas e equipamentos.

§ 1.º Caberá aos responsáveis, para a execução das atividades a que alude o caput deste artigo, proceder às contratações necessárias, com observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 2.º Com vistas ao cumprimento das metas de atualização da Base de Dados Biométricos Estadual, poderá o Detran/CE se responsabilizar pela coleta e pela validação, por meios próprios, de dados biográficos e biométricos, independentemente da instauração concomitante de processo de emissão, renovação ou alteração da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, observados os limites orçamentários e financeiros e a capacidade operacional disponível.

§ 3.º A atividade de captura, validação e transmissão de dados biográficos e biométricos realizada nos termos do § 1.º do art. 6.º desta Lei, devidamente homologada sistemicamente, equipara-se à unidade de medida de processo finalizado para fins de medição, faturamento e regular adimplemento contratual junto às empresas prestadoras de serviço contratadas, vedada a duplicidade de pagamento pelo mesmo ato de coleta.

§ 4.º Cada órgão ou entidade permanecerá responsável pela integridade, atualização, legitimidade, tratamento, disponibilização e compartilhamento dos dados de sua competência legal, não transferindo tais responsabilidades à Etice em razão da utilização da Base de Dados Biométricos Estadual.

Art. 8.º Cabe à Pefoce, responsável pela identificação civil e criminal no âmbito do Estado do Ceará, e ao Detran/CE, responsável pela identificação, habilitação e controle de condutores, definir em conjunto os padrões técnicos, tecnológicos, metodológicos e biométricos que serão objeto da Coleta Biométrica Eletrônica Unificada, em conformidade com as normas em vigor.

§ 1.º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Pefoce e o Detran/CE atuarão em mútua cooperação, mediante o compartilhamento obrigatório das diretrizes técnicas federais de suas respectivas áreas de atuação, devendo os padrões mínimos ser instituídos e atualizados por meio de ato normativo conjunto.

§ 2.º Os dados biométricos e biográficos coletados para as finalidades de identificação civil e habilitação de condutores de que trata esta Lei não poderão ser acessados, tratados ou compartilhados para fins de identificação criminal ou de persecução penal, os quais permanecem sujeitos a regime jurídico próprio, nos termos do art. 4.º, inciso III, “d”, e § 1.º, da Lei Federal n.º 13.709, de 2018, vedado o cruzamento de informações entre as referidas finalidades sem amparo em lei específica.

Art. 9.º A Base de Dados Biométricos Estadual consiste no conjunto de dados armazenados após a coleta eletrônica das digitais decadastrais, da foto da face, da assinatura, bem como dos dados biográficos oriundos da Coleta Biométrica Eletrônica Unificada.

§ 1.º Os dados a que se refere o caput deste artigo coletados eletronicamente em data anterior à edição desta Lei, e já disponíveis nas bases de dados existentes da Pefoce e do Detran/CE, passarão a compor a Base de Dados Biométricos Estadual, desde que compatíveis com a finalidade que motivou sua coleta original, observados os princípios da finalidade e da adequação previstos no art. 6.º, incisos II e III, da Lei Federal n.º 13.709, de 2018, devendo ser dada publicidade prévia aos titulares acerca da nova modalidade de tratamento.

§ 2.º A integração dos dados à Base de Dados Biométricos Estadual não implica transferência de titularidade administrativa, gestão, responsabilidade funcional ou competência legal sobre as respectivas informações, permanecendo tais atribuições com o órgão ou a entidade responsável por sua coleta ou manutenção.

Art. 10. O tratamento dos dados biográficos e biométricos coletados pelo Detran/CE e pela Pefoce, nos procedimentos para emissão da CNH e da CIN, será realizado em estrita observância à Lei Federal n.º 13.709, de 2018, especialmente aos arts. 7.º, incisos II e III, e 23.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais, em razão do disposto nesta Lei, será realizado em conformidade com os incisos II e III do art. 7.º da Lei Federal n.º 13.709, de 2018.

Art. 12. Nos termos do art. 23 da Lei Federal n.º 13.709, de 2018, o tratamento de dados pessoais coletados para emissão da CNH e da CIN, que comporão o Sistema Biométrico do Estado do Ceará, operacionalizado pela Etice, será realizado exclusivamente para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, vedada a comercialização dos dados.

Seção I

Da validade e do reúso das digitais decadastrais eletrônicas

Art. 13. A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada deverá permitir a confrontação dos dados biométricos da Base de Dados Biométricos Estadual com aquelas lidas eletronicamente quando do atendimento do serviço público, visando seu reúso.

Art. 14. As digitais decadastrais eletrônicas de pessoas que tenham acima de 18 (dezoito) anos terão prazo de validade indeterminado, bastando sua validação após a confrontação a que refere o art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, no que couber, aos serviços prestados pela Pefoce e pelo Detran/CE, observadas as normas expedidas pelas autoridades regulamentadoras das respectivas atividades.

Art. 15. A realização da coleta biométrica unificada e a emissão dos respectivos documentos para menores de 18 (dezoito) anos observarão as especificações técnicas, metodológicas e os prazos de validade estabelecidos na legislação federal aplicável à CIN.

Parágrafo único. A Pefoce poderá, em caráter excepcional e mediante ato normativo próprio, prever hipóteses de coleta por meio mecânico entintado em situações de impossibilidade técnica de captação eletrônica, procedendo-se, em seguida, à digitalização e integração das respectivas imagens à Base de Dados Biométricos Estadual.

Seção II

Da foto e da assinatura eletrônica em documentos

Art. 16. A Coleta Biométrica Eletrônica Unificada deverá possuir, de forma segmentada, as funcionalidades de coleta da imagem facial da pessoa (foto) e de sua assinatura, empregando-se, no último caso, tecnologia que permita a comprovação da autenticidade biométrica da assinatura aposta pelo usuário do serviço público.

§ 1.º Para a expedição de documento de identidade civil e da CNH, o usuário terá sua foto coletada sem alteração da expressão natural de sua face e, ainda, sem a presença de objetos ou adereços que dificultem sua identificação, ressalvadas as exceções previstas em ato normativo conjunto a ser editado pela Pefoce e pelo Detran/CE, em conformidade com as diretrizes federais.

§ 2.º Nos casos de pessoa não alfabetizada, impossibilidade física de assinatura ou de menores não alfabetizados, o sistema registrará a respectiva ressalva e colherá a impressão digital, observadas as formalidades legais.

Art. 17. Os órgãos e as entidades responsáveis pelo Sistema Biométrico darão publicidade, em seus sítios eletrônicos institucionais e no canal oficial de transparência do Poder Executivo Estadual, às hipóteses, às finalidades, aos prazos de retenção e aos critérios de compartilhamento de dados biométricos de que trata esta Lei, em conformidade com o art. 9.º da Lei Federal n.º 13.709, de 2018, e com o art. 14 da Lei Estadual n.º 18.699, de 7 de março de 2024.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Secretário Chefe da Casa Civil, por meio de ato próprio, instituirá o Comitê Gestor do Sistema Biométrico, a ser integrado por membros da Pefoce, do Detran/CE, da Seplog, da Casa Civil, da Etice e da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, com a finalidade de avaliá-lo periodicamente e propor melhorias, observadas as diretrizes do Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais – CEPD e a atuação da Rede de Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais, nos termos da Lei n.º 18.699, de 2024.



Parágrafo único. O Comitê Gestor do Sistema Biométrico articulará suas deliberações com os Comitês Setoriais de Proteção de Dados Pessoais – CSPD e com os encarregados pelo tratamento de dados pessoais da Pefoce, do Detran/CE e da Etice, aos quais submeterá, previamente, as hipóteses de compartilhamento, acesso, interoperabilidade, níveis de permissão, perfis de usuários, auditoria, rastreabilidade, governança, segurança da informação, reutilização dos dados e demais procedimentos operacionais de que trata esta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº392, de 16 de julho de 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. 6.º-B, 13, 14, 24, 32, 39, 43, 50, 73-A, 98, 119, 120, 121, 124, 125, 127, 128, 129, 144, 145 e 159 da Lei Complementar n.º 06, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6.º-B.

III – elaborar a lista triplíce para promoção por merecimento do membro da Defensoria Pública, para cada vaga, com ocupantes do primeiro quinto da lista de antiguidade e encaminhar ao Defensor Público-Geral, comunicando-lhe os candidatos classificados, as respectivas notas apuradas com a ordem de classificação e quantas vezes entraram em listas anteriores;

VII – decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral, bem como proceder à divulgação da relação dos Defensores Públicos que obtiveram a estabilidade na carreira, por meio da publicação no Diário Oficial da Defensoria Pública e proceder à divulgação;

X – organizar os concursos para provimento dos cargos de carreira de Defensor Público e aprovar o regulamento e o respectivo Edital no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo;

§ 1.º

§ 2.º Nas matérias cuja iniciativa seja reservada por lei ao(à) Defensor(a) Público(a)-Geral, bem como naquelas que impliquem aumento de despesa, é facultado ao Conselho Superior promover discussão, em caráter exclusivamente consultivo, sem efeito vinculante.

Art. 13. O Conselho Superior da Defensoria Pública deliberará sobre o regulamento do Concurso para ingresso na carreira e o encaminhará ao Defensor Público-Geral, a quem competirá expedir o respectivo edital e providenciar a sua publicação no Diário Oficial da Defensoria Pública.

Art. 14.

VII – ter, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica comprovada, nos termos do regulamento do concurso para ingresso na carreira.

Art. 24. A Comissão do Concurso, nomeada pelo Defensor Público-Geral, será composta por membros da Defensoria Pública por ele escolhidos e 1 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará (OAB/CE).

Art. 32.

III – participação em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de 2 (dois) anos e mediante prévia autorização do Defensor Público-Geral;

Art. 39. Findo o estágio probatório, o Conselho Superior divulgará, por meio de publicação no Diário Oficial da Defensoria Pública, a relação dos Defensores Públicos que obtiveram estabilidade na carreira.

§ 1.º Fica suspenso o estágio probatório pelos dias em que o Defensor Público estiver afastado de suas funções por período superior a 30 (trinta) dias sucessivos, a partir do 31.º (trigésimo primeiro) dia, salvo férias, licença maternidade e licença paternidade.

§ 2.º Não serão contados no período de estágio probatório os dias em que o Defensor Público estiver afastado de suas funções por fruição de licença para tratamento de saúde por espaço de tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou intercalados.

§ 3.º O Defensor Público que estiver afastado de suas atividades em decorrência de procedimento disciplinar terá seu estágio probatório suspenso por período igual ao de seu afastamento.

Art. 43.

§ 2.º A remoção precederá a promoção.

§ 3.º O cargo vago será ofertado, inicialmente, a todos os interessados da mesma entrância, mediante remoções horizontais sucessivas, conforme disciplinado em resolução do Conselho Superior.

Art. 50. A lista de merecimento resultará dos 3 (três) nomes com maiores notas apuradas pelo Conselho Superior, observando-se o § 2.º do art. 49, em caso de empate.

Art. 73-A.

§ 2.º O pagamento do abono indenizatório de que trata o caput será regulamentado por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 98.

IX – apresentar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, até o 10.º (décimo) dia de cada mês subsequente, relatório de suas atividades para fins estatísticos, alcance de metas e avaliação de desempenho, sugerindo, se for o caso, providências tendentes à melhoria dos serviços da Defensoria Pública no âmbito de sua atuação.

Art. 119. A suspensão aplica-se na reincidência de falta punida por censura ou nas infrações do art. 115 consideradas de natureza grave e não puníveis com as penas previstas nos incisos V e VI do art. 116 desta Lei Complementar.

Art. 120. A remoção compulsória aplica-se, com fundamento em motivo de interesse público, sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade a que se refere o caput será precedida de inquérito administrativo, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Art. 121. A pena de demissão será aplicada nos casos dos incisos I e XI do art. 99 e incisos III, IV, VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 115 desta Lei Complementar.

Art. 124.

I – o Defensor Público-Geral, nos casos dos incisos I a VI;

II – o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, nos casos dos incisos I e II.

